



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720234/2010-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.701 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria ITR
Recorrente JKL INTERNACIONAL AGRO NEGOCIOS RURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

De acordo com o artigo 62-A do anexo II do Regimento Interno deste Conselho, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”. Assim, deve ser aplicada a regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do inciso I do art. 173 do CTN nas demais situações. Como no presente caso não restou comprovado o pagamento do ITR do exercício, verificamos que não ocorreu a decadência.

ITR. LEGITIMIDADE.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. Restando comprovado que a Recorrente não poderia ser caracterizada como contribuinte do imposto e nem que poderia ser responsabilizada por sucessão, não há que se falar em ITR lançado em seu nome.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Realizou sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Rodrigo Tosto Lascale - OAB/SP - 292935.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 12/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Em 2010 foi emitida a Notificação de Lançamento de e-fls. 03 a 07, para a exigência de ITR do Exercício 2005, relativo ao imóvel rural “FAZENDA ALDEIAS”, NIRF 7.371.804-1, localizado no município de Paulo Ramos/MA.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, “*Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.*” e também “*não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.*”

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 47/57, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que nunca foi proprietária do imóvel objeto do lançamento tributário atacado.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Brasília negou provimento à Impugnação apresentada nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR**

Exercício: 2005

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (acórdão de fls. 93/102)

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 106/145), reiterando os argumentos já expendidos em sua Impugnação e alegando a ocorrência de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, a Recorrente alega que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar, uma vez que o fato gerador do imposto exigido ocorreu em 1º/01/2005 e a Recorrente somente foi cientificada do lançamento em 11/11/2010 (e-fl. 23).

Ora, de acordo com o artigo 62-A do anexo II do Regimento Interno deste Conselho, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

Assim, no presente caso, devemos observar o entendimento do STJ, o qual, através de sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é necessária a consideração sobre a existência ou não de pagamento antecipado para se decidir sobre a aplicação do inciso I do art. 173 ou do § 4º do art. 150, ambos do CTN:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal

(Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Compulsando os autos não encontramos evidências de que teria havido pagamento antecipado do imposto. Assim, aplicando-se a regra do art. 173, I do CTN, fica clara a inoccorrência da decadência.

Por outro lado, analisando os documentos juntados aos autos, podemos fazer o seguinte relato cronológico dos fatos relacionados à legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento fiscal em análise:

1) Em 09.08.2006, o Sr. João Pereira da Pereira, firmou o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural com o promitente vendedor, Sr. Carlos Francisco Schmidt de Oliveira, por meio do qual adquiriu o imóvel rural objeto do presente lançamento (e-fls. 183/188);

2) Em 18.01.2007, houve a constituição da Sociedade JKL Internacional Agro Negócios Rurais Ltda., tendo sido integralizada a Fazenda Aldeias (e-fls. 191/197);

3) Em 22.10.2007 a Recorrente apresentou a DITR referente ao exercício de 2005;

4) Em 05.05.2008, foi realizada a redução do capital social da Recorrente para exclusão do imóvel rural Fazenda Aldeias (e-fls. 199/201);

5) 08/11/2010: emitida a Notificação de Lançamento de e-fls. 03 a 07, para a exigência de ITR do Exercício 2005, relativo ao imóvel rural "FAZENDA ALDEIAS", NIRF 7.371.804-1, localizado no município de Paulo Ramos/MA.

6) 06/12/2010: Emissão da certidão/declaração de e-fls. 208/209, na qual a Serventia Extrajudicial de Paulo Ramos atesta que o imóvel objeto da presente autuação fiscal nunca foi de propriedade da ora Recorrente.

Esclarecidos os fatos, passamos à análise do argumento da Recorrente.

De acordo com o art. 29 do CTN e o art. 1º da Lei 9.393/96, o Imposto Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, em 1º de janeiro de cada ano.

Ainda, o art. 31 do CTN prevê que “*Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*”.

Assim, para que a Autoridade Fiscal promova o lançamento suplementar do imposto, deve verificar se o sujeito passivo possuía a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel na data do fato gerador ou se ele pode ser responsabilizado por sucessão.

No presente caso, a Recorrente não poderia ser considerada proprietária, detentora ou possuidora do imóvel objeto do lançamento na data da ocorrência do fato gerador, uma vez somente foi constituída em 18/01/2007.

Dessa forma, para que pudesse ser responsabilizada pelo ITR do exercício de 2005, a Fiscalização deveria ter demonstrado a ocorrência de alguma hipótese prevista nos arts. 128 a 133 do CTN, conforme previsão legal do art. 5º da Lei 9.393/96:

“Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).”

Ora, nos termos da Lei Civil, a propriedade de um imóvel somente é transferida mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Como em 06/12/2010 (após a lavratura da presente Notificação de Lançamento) a Serventia Extrajudicial de Paulo Ramos atestou que o imóvel objeto da presente autuação fiscal nunca foi de propriedade da ora Recorrente, não resta dúvida de que ela não poderia figurar como sujeito passivo do presente lançamento.

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar no polo passivo do lançamento e voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular o lançamento fiscal por erro na identificação do sujeito passivo.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

DANIEL

PEREIRA

ARTUZO

-

Relator

Processo nº 10320.720234/2010-98
Acórdão n.º **2101-002.701**

S2-C1T1
Fl. 225

CÓPIA